



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00006636/2026

Recomendação n. 4, de 2 de setembro de 2026.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/1993);

Considerando que a Constituição Federal prevê como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e garante a liberdade de consciência e de crença como um direito fundamental (art. 5º, VI, CF);

Considerando que o Estado deve proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos indígenas, sempre com a participação e consulta aos interessados (art. 231, CF);

Considerando os princípios aplicáveis aos direitos dos povos originários, notadamente o princípio da proteção da identidade (ou direito à alteridade) e o princípio da máxima proteção (*in dubio pro indígena*), segundo o qual o patamar de proteção já alcançado não impede a adoção de novas medidas mais favoráveis às comunidades indígenas;¹

Considerando que, no âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados que

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 873-902.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

garantem a proteção da liberdade religiosa e o respeito às práticas culturais e tradicionais das populações indígenas;

Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são exemplos de instrumentos internacionais que respaldam esses direitos;

Considerando que a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção define que o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente a liberdade de confeccionar, adquirir e utilizar, em quantidade adequada, os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de determinada religião ou convicção (art. 6º, alínea c);

Considerando que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais estabelece o reconhecimento e a proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios desses povos, assim como a devida consideração da natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva quanto individualmente (art. 5º);

Considerando que a Convenção também dispõe que deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente na repressão dos delitos cometidos pelos seus membros (art. 9º, Convenção n. 169/OIT);

Considerando que a ayahuasca é uma bebida tradicionalmente utilizada pelos povos nativos da Amazônia Ocidental e do planalto andino, cuja utilização se expandiu para os centros urbanos por meio de religiões ayahuasqueiras, atualmente já consolidadas e apresenta diversos outros nomes históricos, como *Nixi Pae* para os Huni Kuin, *Uni* para os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Yawanawá, *Kamarampi* para os Ashaninka e *Caapi* para os Tukano;²

Considerando que, desde 1930, passou a ser utilizada como sacramento por grupos religiosos brasileiros, como o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Alto Santo (Doutrina do Santo Daime), a Barquinha e a União do Vegetal, sem se limitar, contudo, a essas tradições;

Considerando, ainda, que a partir da década de 1990, referido costume foi internacionalizado e expandido para países europeus e norte-americanos, o que despertou a atenção para a necessidade de regulamentação jurídica e definição de diretrizes quanto ao seu uso;

Considerando que, no Brasil, diversos atos estatais indicam o reconhecimento estatal à legitimidade das práticas ayahuasqueiras, como a sessão solene da Câmara dos Deputados realizada em 11/07/2011³, em homenagem ao cinquentenário do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, e a edição da Lei n. 3.399/2018⁴, pelo Estado do Acre, que instituiu o dia 24 de novembro como o Dia Estadual da Cultura Ayahuasqueira;

Considerando que, mesmo com relevância histórica reconhecida, a ayahuasca ainda suscita controvérsias e questionamentos jurídicos, sobretudo em razão da alegação de que sua composição contém substâncias consideradas psicoativas. O chá de ayahuasca⁵ é preparado através da fervura da casca do cipó de *Banisteriopsis caapi*, popularmente conhecido como jagube ou mariri, com a mistura de folhas de *Psychotria viridis*, conhecido como chacrona ou

² VIANNA, Rafael Ferreira. **Uso da ayahuasca: fundamentos e limites da criminalização do tráfico de drogas em sociedades multirreligiosas**. Universidade de Lisboa (Portugal), 2019.

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão solene em homenagem à União do Vegetal**. Brasília, DF, 11 jul. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/plenario/sumario/solene/h110711m.pdf>.

⁴ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE. **Lei Ordinária n. 3.399/2018**. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/5854/pdf>.

⁵ ALMEIDA, Darliane Freire; ASSIS, Thais Josy Castro Freire; SILVA, Ana Ligia Pereira. Dimetiltryptamina: alcalóide alucinógeno e seus efeitos no Sistema Nervoso Central. *Acta Brasiliensis*, v. 2, n. 1, p. 28-33, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

rainha, substâncias que fornecem, respectivamente, inibidores da monoamina oxidase (IMAOs) e a Dimetiltryptamina (DMT);

Considerando que o DMT é substância prosrita pela Organização das Nações Unidas na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, que, por sua vez, admite exceções para o uso tradicional de plantas silvestres com substâncias psicotrópicas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos (art. 32, item 4, Decreto n. 79.388/1977);

Considerando que, no Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe o DMT por meio da Portaria SVS/MS n. 344/1998, que define as substâncias entorpecentes ou psicotrópicas a partir de sua capacidade de causar dependência física ou psíquica;

Considerando que, ao mencionar a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a Lei de Drogas excepciona o uso ritualístico-religioso de plantas que contenham substâncias proibidas (art. 2º, Lei n. 11.343/2006);

Considerando que, no Acre, a Resolução Conjunta Cemact/CFE n. 4/2010 reconhece o uso ritualístico da ayahuasca como prática religiosa legítima e como manifestação cultural ancestral, em razão de seu relevante valor histórico, antropológico e social, além de regulamentar a extração, a coleta e o transporte do cipó *Banisteriopsis spp.* e das folhas do arbusto *Psychotria viridis*, utilizadas na preparação da bebida (arts. 1º e 2º);⁶

Considerando que uma das determinações previstas na resolução é a realização de cadastro junto ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), e que, para tanto, as entidades devem comprovar sede e atuação no Estado do Acre, manter plantio de reposição de cipó e

⁶ ACRE. Resolução Conjunta CEMACT/CFE n. 4/2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/49031/R%20-%20E%20-%20HARLEY%20ARAUJO%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

de folha compatível com o consumo médio anual, informar o local de beneficiamento dessas matérias-primas, assim como declarar o número de sócios e beneficiários da entidade e o respectivo consumo médio anual (art. 5º, Resolução Conjunta Cemact/CFE n. 4/2010);

Considerando que, recentemente, a Lei Estadual n. 4.645/2025 acrescenta artigos à Lei n. 1.117/1994 e cria o regime especial escalonado e simplificado para a extração, coleta e transporte das espécies vegetais autóctones do cipó *Banisteriopsis caapi* e das folhas do arbusto *Psychotria viridis* no âmbito do Estado do Acre e regiões limítrofes;

Considerando que, para implementação do regime simplificado, foram criados os seguintes tipos de licenciamentos: (i) licenciamento para coleta de reduzidíssimo impacto e transporte por entidades sem cadastro; (ii) licenciamento para coleta de reduzido impacto e transporte por entidades sem cadastro; e (iii) licenciamento para coleta de baixo impacto e transporte por entidades com cadastro (Lei n. 4.645/2025);

Considerando que, em 2024, o MPF instaurou procedimento administrativo para acompanhar o aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos de abordagem policial relacionada ao uso e transporte da ayahuasca (PA n. 1.10.000.000468/2024-88);

Considerando a instrução do procedimento, em que foram solicitadas informações à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, ao Conad, à Diretoria-Geral da Polícia Federal e à Câmara Temática de Culturas Ayahuasqueiras da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, com o objetivo de verificar a adequação da atuação policial relacionada à ayahuasca;

Considerando que, após as manifestações dos órgãos, constatou-se que a circulação dessa substância carece de regulamentação específica e que, conforme informado pela Câmara Temática de Cultura Ayahuasqueira de Rio Branco, a ausência de diretrizes institucionais tem ensejado a realização de fiscalizações arbitrárias por parte de agentes de segurança pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que o MPF, ao reconhecer a necessidade de ouvir os diversos setores da sociedade sobre o tema e das lideranças indígenas, convocou audiência pública com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe e debater as ações e omissões do poder público na garantia e proteção do uso sacramental da ayahuasca pelos grupos religiosos tradicionais;

Considerando que, em 28/11/2025, foi realizada a referida audiência na modalidade híbrida (presencial, na sede da Procuradoria da República no Acre; e online, via plataforma Zoom), com a participação de autoridades, representantes do setor público e dos órgãos policiais, lideranças indígenas, comunidades tradicionais e ayahuasqueiras, centros espíritas, igrejas e pesquisadores;

Considerando que, na ocasião, foram propostas diversas medidas destinadas à proteção desse costume e que, entre as sugestões apresentadas, destacam-se as seguintes (PR-AC-00029615/2025):

- 1. Cacique Ninawa Huni Kui** (Federação do Povo Huni Kuin do Estado do Acre - Fephac): sugeriu que a legislação garanta a autonomia do uso da ayahuasca pelos povos indígenas e dispense exigências formais como cadastro e CNPJ, uma vez que a relação desses povos com a planta é de caráter tradicional e espiritual, e não se confunde com o modelo religioso;
- 2. André Fagundes** (Centro Espírita Beneficente União do Vegetal): sugeriu a supressão das lacunas deixadas pelas Leis Estaduais n. 4.645/2025 e n. 1.117/1994 e apontou a necessidade de previsão de mecanismos de verificação periódica das informações prestadas pelas entidades cadastradas e de consequências concretas em casos de descumprimento das obrigações assumidas;
- 3. Jair Araújo Facundes:** sugeriu a expedição de recomendação ao Conad e à Anvisa para que o DMT seja excluído da lista F2 de substâncias psicotrópicas da Portaria SVS/MS n. 344/1998;
- 4. Francisco da Silva Piyãko** (Organização dos Povos Indígenas do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Juruá): sugeriu que o debate sobre a ayahuasca, especialmente no contexto indígena, seja realizado nos próprios territórios, e não restrito à manifestação isolada de uma única liderança ou pajé;

5. Altino Machado (jornalista): sugeriu que sejam estabelecidas diretrizes concretas para evitar a comercialização ilegal, a industrialização e o uso indevido da bebida em associação com outras substâncias;

6. Antônio Alves (Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Alto Santo): sugeriu a criação de instrumentos legais aptos a distinguir, regulamentar e punir adequadamente as práticas previstas na Resolução n. 1/2010/Conad;

7. Fernanda Kaingáng (advogada): sugeriu a atuação do MPF, do Iphan e de outros órgãos competentes na defesa dos saberes sagrados dos povos indígenas, com garantia de escuta e participação efetiva dessas comunidades, diante do aumento de pedidos de patentes relacionados às medicinas tradicionais em organismos internacionais como a OMC e a OMPI;

8. Daiara Tukano (Conselheira Nacional de Cultura): sugeriu a adoção de medidas que assegurem o uso seguro da medicina fora dos territórios indígenas, ao relatar que precisou constituir uma igreja para que sua família pudesse ingerir a bebida com segurança fora de seu território;

9. Igor Antunes (pesquisador da USP vinculado ao Centro e Pronto Socorro Espiritual Raimundo Irineu Serra): sugeriu a regulamentação específica do transporte da bebida, pois a única menção ao tema consta na Resolução n. 01/2010 do Conad, que atribui aos órgãos interestaduais a competência para discipliná-lo;

10. Anaruez Moraes (Movimento Nacional de Combate ao Abuso em Meio Ayahuasqueiro - MovAya): sugeriu a criação de uma regulamentação específica para cada substância, com protagonismo indígena no debate, bem como a instituição de um Observatório da Ayahuasca, com participação de indígenas, Estado e sociedade civil, diante da avaliação de que a autorregulamentação não foi suficiente para enfrentar a expansão, o comércio e as violações de direitos humanos no meio ayahuasqueiro.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/09/2026 10:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a88fdbc7.0f61cc01.9e811d48.a383a534



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que, em âmbito nacional, a única referência ao uso, à produção e à circulação da bebida encontra-se na Resolução n. 1/2010/Conad, a qual reconhece o uso religioso da ayahuasca, estabelece diretrizes para sua utilização e busca conciliar a proteção da liberdade religiosa com a prevenção do uso indevido da substância;

Considerando que, no relatório final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pelo Conad para a elaboração do documento, recomenda-se que os adeptos se organizem em grupos estruturados como organizações formais, dotadas de personalidade jurídica, a fim de assegurar a prática religiosa em um ambiente de confiança (Capítulo 4.6, item 42);

Considerando que o GMT também propõe a instituição de um Cadastro Nacional das Entidades Usuárias da Ayahuasca (CNEA), destinado ao monitoramento das atividades relacionadas ao seu uso, cuja adesão é facultativa e não pode servir como instrumento de controle estatal sobre o direito constitucional à liberdade de crença (Capítulo 3, itens 18-20, Resolução n. 1/2010/Conad);

Considerando que, apesar dessa previsão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informa não haver, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, cadastro destinado ao monitoramento dessas entidades;⁷

Considerando que, mesmo com os esforços normativos e institucionais no sentido de assegurar o uso espiritual, ritualístico e religioso da ayahuasca, a inclusão do DMT na Portaria n. 344/1998 mantém a substância sob regime de controle proibitivo e implica a incidência de mecanismos de controle estatal típicos da política de drogas;

Considerando que tais circunstâncias, associadas à inexistência de parâmetros

⁷ Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/drogas/secretaria-nacional-de-politicas-sobre-drogas-senad>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

específicos acerca do uso e da circulação da ayahuasca, podem, conforme constatado na instrução deste procedimento, ensejar atuações repressivas, investigativas e judiciais de caráter discricionário;

Considerando que tal entendimento encontra respaldo na realidade institucional, na qual a aferição da finalidade do uso, em cada caso concreto, depende da convicção da autoridade policial e dos órgãos de persecução penal, que nem sempre dispõem de capacitação adequada para analisar os aspectos antropológicos e sociológicos envolvidos na prática em questão;

Considerando as informações constantes deste procedimento, das quais se extrai que a PF/AC e a PRF/AC não contemplam, na formação policial, abordagem específica acerca do uso sacramental da ayahuasca, tampouco realizam perícias antropológicas ou sociológicas destinadas a aferir eventual finalidade religiosa (PR-AC-00011295/2024, PR-AC-00010452/2024);

Considerando que, por sua vez, a Diretoria-Geral da PF informou que o uso religioso da ayahuasca é tratado na disciplina de química forense, com menção ao DMT e ao Santo Daime no capítulo “Estudo Descritivo das Drogas de Abuso” (PR-AC-00026068/2024);

Considerando que, muito antes de o mundo debater o controle de substâncias na Convenção de Viena em 1988, diversos povos já utilizavam plantas medicinais como formas de cura física e espiritual, com base em saberes tradicionais e ancestrais sobre os aspectos químicos, biológicos e antropológicos da floresta;

Considerando, por exemplo, o rastafarianismo, no qual a *cannabis* (também denominado “erva” ou “ganja”) constitui planta sagrada, utilizada para fins como libertação espiritual, conexão e meditação mística; assim como outros sistemas de crenças, a exemplo do *obeah*, do *vodu* haitiano, do candomblé brasileiro, da *santería* cubana e da religião orixá de Trinidad (também associada à tradição *Shango*), que configuram ricas tradições religiosas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

espirituais desenvolvidas nas Américas no contexto da diáspora africana, decorrente do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, e que igualmente recorrem a elementos da fauna e da flora em seus rituais;⁸

Considerando exemplos como o rapé (*dume deshke*), que, para os povos da floresta, atua na remoção do *nisũ*, na purificação dos pensamentos, na proteção espiritual e na revitalização do corpo após o trabalho; o *kampũ*, voltado à limpeza do organismo e ao fortalecimento da imunidade, sem indução de visões; e a *sananga*, extraída da raiz de *Tabernaemontana sananho*, aplicada nos olhos para auxiliar no tratamento de dores, pensamentos negativos e enfermidades oculares;⁹

Considerando que, em todos esses contextos, o uso ritual de substâncias psicoativas não se confunde com o consumo recreativo, uma vez que se associa a valores culturais, religiosos e comunitários que desempenham papel relevante na constituição da identidade cultural desses povos;

Considerando os ensinamento de Herley da Luz Brasil e Inês Virgínia Soares, que reconhecem a adoção, pela Constituição Federal, da referencialidade como fundamento tanto da livre manifestação cultural quanto da proteção e definição do patrimônio cultural (arts. 215 e 216, CF).¹⁰

A cultura ayahuasqueira é multifacetada e portadora dos valores de referência ligados à memória, identidade e ação do povo acreano, para usarmos a expressão constitucional que caracteriza um bem como patrimônio cultural (art. 216).

⁸ MACRAE, Edward. **Santo Daime e Santa Maria: usos religiosos de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (org.). Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2016. cap. 22, p. 445-472.

⁹ MENESES, Guilherme Pinho. **Medicinas da floresta: conexões e conflitos cosmo-ontológicos**. Horizontes antropológicos, n. 51, p. 229-258, 2018.

¹⁰ BRASIL, Herley da Luz; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Paisagens sensoriais como patrimônio cultural: conexão França-Acre**. Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

A vinculação com a memória se dá pela própria história do uso urbano da Ayahuasca, que é uma história de resistência, permeada de lutas, perseguições, preconceito, discriminação. Os fundadores das primeiras religiões ayahuasqueiras do século XX eram negros, filhos de escravos, em uma época em que o racismo não era velado. Havia perseguição aos membros das igrejas e a seus familiares.

O uso religioso da Ayahuasca em contextos urbanos, além de carregar uma memória de conflitos, tensões e preconceitos, ainda veicula, no presente, ideias equivocadas e com viés discriminatório, como a que equipara, equivocadamente, a prática de beber o chá ao uso de drogas; ou a que propala dano à saúde causado pelo consumo da bebida mesmo que responsavelmente em rituais religiosos.

Considerando que a complexidade da sociedade contemporânea e o pluralismo a ela inerente exigem, para fins de tratamento isonômico, respeito às mais variadas concepções de vida, características culturais, convicções religiosas, políticas, filosóficas;

Considerando que, por essa razão, o STF firmou entendimento de que a liberdade de expressão constitui um dos mais valiosos direitos dos cidadãos em uma república democrática, que abrange não apenas manifestações inofensivas, neutras ou favoráveis, mas também aquelas aptas a causar desconforto, resistência ou inquietação, uma vez que a democracia se funda no pluralismo de ideias políticas, filosóficas e religiosas, na tolerância às divergências e na permanente abertura ao diálogo (ADPFs n. 130 e 187 e ADIs n. 4.439, 4.451, 5.256, 2.566, 6.586);

Considerando que, por ocasião da apreciação da ADI 4.439, o Min. Alexandre de Moraes destacou que “um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito;” (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/09/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando, também, que ao apreciar a constitucionalidade de lei de proteção animal que, com o propósito de assegurar a liberdade religiosa, permitia o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, o STF fixou que: “A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais” e que “A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado” (RE 494601, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28/03/2019);

Considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, o STF decidiu, por maioria, que o porte de maconha para consumo pessoal não constitui crime e deve ser tratado como infração administrativa, sem consequências penais; além disso, fixou, nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, que presume-se usuário aquele que, para consumo próprio, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, critério aplicável até que o Congresso Nacional discipline a matéria (STF, RE 635.659, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/06/2024, com repercussão geral - Tema 506);

Considerando que, segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, a intenção do julgamento consistiu em deslocar o enfoque da repressão penal para a esfera da saúde pública, mediante a fixação de um parâmetro objetivo para a tipificação do delito de tráfico de drogas, a fim de reduzir a discricionariedade, uniformizar a aplicação da lei e evitar que o destino do indivíduo fique condicionado à maior ou menor severidade do policial ou do magistrado;

Considerando que, para o Ministro, “é papel da jurisdição constitucional conceber salvaguardas institucionais capazes de reduzir a margem de discricionariedade dos agentes públicos na interpretação da lei penal, evitando que a capitulação do delito seja realizada ao capricho da autoridade de turno”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que, aqui, pretende-se afastar o tratamento penal da ayahuasca e situá-lo no âmbito da liberdade de consciência e de crença, direito fundamental assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, que, nos casos de uso religioso, ritualístico ou sacramental, deve prevalecer sobre as políticas de controle de drogas vinculadas à classificação do DMT na Portaria SVS/MS n. 344/1998;

Considerando que a liberdade de expressão e de crença apresenta relação indissociável com o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante ao indivíduo o direito de fazer suas próprias escolhas, segundo seus planos de vida e projetos existenciais, a partir das suas visões de mundo;

Considerando que, embora exista certo grau de indeterminação e elasticidade como características desse princípio, seu conteúdo remete aos valores da igualdade, da liberdade e da solidariedade, e nenhum controle institucional pode se sobrepôr a esses valores, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais e de inversão da própria lógica constitucional, que subordina a atuação estatal à centralidade da dignidade da pessoa humana;

Considerando o histórico do reconhecimento jurídico do uso religioso da ayahuasca no Brasil, no qual a primeira providência adotada pelo poder público consistiu na proibição da substância por meio da Portaria n. 02/1985, editada pela Divisão de Medicamentos do Ministério da Saúde (Dimed); e que, ainda no mesmo ano, foi instituído o 1º Grupo de Trabalho do Conad (à época, Confen), com a finalidade de examinar a conveniência da suspensão provisória da inclusão da *Banisteriopsis caapi* na referida portaria (Resolução n. 04/1985, do Confen);

Considerando que, em 1991, em meio a acusações e denúncias relacionadas às práticas ayahuasqueiras, comunidades religiosas acreanas firmaram, em Rio Branco, a Carta de Princípios das Entidades Religiosas Usuárias do Chá Hoasca, com o objetivo de orientar o uso ritual da ayahuasca e estabelecer procedimentos éticos comuns entre as entidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que o uso religioso da ayahuasca passou a ser objeto de regulação no Brasil em decorrência da adesão do país às Convenções internacionais de 1961, 1971 e 1988; e que tais Convenções foram concebidas com o objetivo de uniformizar a atuação dos países signatários no controle do uso de drogas em âmbito global;¹¹

Considerando que, embora admitissem adaptações às particularidades de cada país, o Brasil optou por aderir integralmente às diretrizes internacionais:

Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961

ARTIGO 50

3. Todo Estado que quiser tornar-se Parte na Convenção e que desejar autorização para formular reservas que não estão mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo ou no artigo 49, comunicará sua intenção ao Secretário-Geral. Se, dentro de doze meses a contar da data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, um terço dos Estados que houverem ratificado a Convenção ou a ela aderido não tiverem feito objeção, a reserva será considerada aceita, entendendo-se que os Estados que apresentaram porém objeções à reserva não assumem necessariamente, para com o Estado que fez a reserva nenhuma obrigação legal decorrente desta Convenção for afetada pela reserva.

Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971

ARTIGO 32

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às

¹¹ SILVA JÚNIOR, Jânio de Oliveira *et al.* **A regulamentação do uso religioso da ayahuasca no Brasil: uma revisão sociológica da legislação brasileira sobre drogas pós década de 1960 à luz das diretrizes internacionais.** 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

disposições relativas ao comércio internacional.

**Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias
Psicotrópicas de 1988**

ARTIGO 12

1. As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.
2. Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para outro.

Considerando que a decisão de aderir integralmente às convenções de 1961 e 1971 ocorreu durante o regime da ditadura militar (1964-1985), período caracterizado pela restrição de direitos constitucionais, censura e repressão a opositores, com impactos significativos nos âmbitos artístico, cultural e social;

Considerando as informações constantes nas Ações Cíveis Públicas n. 1001367-92.2023.4.01.3000¹² e 1010589-84.2023.4.01.3000¹³, ajuizadas pelo MPF, as quais demonstram que, à época, o Estado do Acre foi palco de perseguições políticas, violências, ameaças e mortes associadas ao regime civil-militar e, assim como outros estados da região

¹² A ACP n. 1001367-92.2023.4.01.3000 foi ajuizada para responsabilizar a União e o Estado do Acre pela omissão na investigação da morte do seringueiro e sindicalista Wilson Souza Pinheiro, ocorrida durante a ditadura militar, com vistas à implementação de medidas de justiça de transição.

¹³ Por sua vez, a ACP n. 1010589-84.2023.4.01.3000 foi ajuizada para determinar à União, ao Estado do Acre e ao Município de Rio Branco (AC) a criação de comissões técnicas para mapear, analisar e promover a alteração de nomes de logradouros, vias, edifícios e instituições públicas que homenageiam agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em graves violações durante o regime civil-militar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Norte, tornou-se alvo de um discurso governamental homogeneizador que representava o bioma amazônico como uma vasta área desabitada, destinada à ocupação, à colonização e ao desenvolvimento;

Considerando que a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei n. 12.528/2011 com o intuito de apurar as violações aos direitos humanos cometidas durante a vigência do regime civil-militar brasileiro, estimou, em seu relatório final, que cerca de 8.350 indígenas foram mortos no período investigado, vítimas de massacres, esbulho de suas terras, remoções forçadas de seus territórios, contágio por doenças, prisões, torturas e maus-tratos;¹⁴

Considerando que, à vista disso, a CNV reconheceu que os anos da ditadura militar trouxeram “consequências arrasadoras aos povos da floresta, que sofreram a violência e o desmatamento como a outra face do modelo de desenvolvimento e integração levado a cabo pelos militares”; e que esse processo resultou no “esfacelamento cultural forçado pela mudança abrupta, a retirada de adornos, a perda da língua e a imposição de hábitos da sociedade não indígena”;¹⁵

Considerando que a Lei n. 11.343/2006 atribui ao poder executivo a competência para revisar e atualizar periodicamente as listas de substâncias com potencial de causar dependência e institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), definido como o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios, recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

Considerando que o Conad é o órgão superior permanente do Sisnad, de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, e que lhe compete discutir e aprovar o Plano Nacional de Política sobre Drogas, acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes nacionais das políticas públicas sobre drogas, além de promover sua integração às políticas de

¹⁴ BRASIL. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. 2 vol. Brasília: CNV, 2014, fls. 204-262.

¹⁵ Ibid., fls. 225 e 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

proteção ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e ao combate e à superação do racismo e de outras formas de discriminação (Decreto n. 11.480/2023);

Considerando, ainda, que o Conad pode instituir grupos de trabalho com objetivo específico e prazo determinado, observada, em suas composições, a paridade entre representantes da administração pública federal e da sociedade civil (art. 9º, Decreto n. 11.480/2023);

Considerando que, conforme o Regimento Interno do Conad (Riconad), os grupos de trabalho têm por função coletar informações, ouvir pessoas e organizações, sistematizar dados, estudos, atos normativos e proposições relativas à política sobre drogas, registrá-los em relatório e subsidiar tecnicamente as deliberações do plenário do Conselho; e que, durante suas reuniões, devem, em observância à regra da consulta prévia aos povos indígenas e a outros povos e comunidades tradicionais, assegurar a participação de representantes das pessoas afetadas pelos temas em discussão (art. 7º, par. 2º e 10, Resolução n. 9/2024/Conad);

Considerando, ainda, que o plenário do Conad formaliza as suas deliberações por meio de: (i) resolução, quando se tratar de deliberação relativa à aprovação ou reformulação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas ou quando se tratar de deliberação relativa a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à Política Nacional sobre Drogas; (ii) recomendação, quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área de políticas sobre drogas; e (iii) moção, quando se tratar de manifestação pública relevante relacionada à política sobre drogas (art. 14, Resolução n. 9/2024/Conad);

Considerando que, atualmente, já existem grupos de trabalho específicos constituídos pelo Conselho, como o GT Cannabis, instituído para dispor sobre a regulamentação e propor a adoção de recomendação à União para a edição de ato normativo destinado à regulamentação do cultivo de *cannabis* para fins medicinais e científicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que, dentre os órgãos que compõem o Conad, estão a Anvisa, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Senad), o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Departamento de Polícia Federal (art. 3º, Decreto n. 11.480/2023);

Considerando, ainda, que o Decreto n. 5.912/2006 estabelece que os órgãos e entidades que integram o Sisnad devem observar, no âmbito de suas respectivas competências, as orientações e normas emanadas do Conad (art. 15, II);

Considerando que tramita, há mais de 15 anos, processo que objetiva o registro da ayahuasca como patrimônio imaterial da cultura brasileira no Instituto de Patrimônio Histórico (Iphan), com o qual o Estado assumirá o compromisso de documentar, reconhecer, apoiar e implantar instrumentos de proteção e salvaguarda do bem cultural; que, no âmbito do MPF, também tramita procedimento administrativo voltado ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Instituto para dar andamento ao processo de registro dos usos rituais da ayahuasca no Estado do Acre (PA n. 1.10.000.000402/2025-79, instaurado a partir de provocação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Acre);

Considerando que, em audiência pública, Diana Dianovsky, Coordenadora-Geral de Identificação e Registro do Iphan, previu a conclusão dos trabalhos para o ano de 2026;

Considerando que, nesse contexto, revela-se pertinente a revisão do enquadramento jurídico conferido ao DMT, de modo a possibilitar possíveis afastamentos de sua incidência no âmbito do direito penal e submetê-lo a regime de controle predominantemente administrativo, com a definição de parâmetros normativos claros para sua produção, circulação e utilização;

Considerando que a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, determina a consulta aos povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º);

Considerando que, segundo a lição de Deborah Duprat, a consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), culturalmente situada (“adequada às circunstâncias”) e tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta;¹⁶

Considerando, por fim, que a Constituição do Estado do Acre também reconhece a participação dos povos indígenas como essencial na formulação de políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito (art. 220-A, par. 4º);

resolve **RECOMENDAR** ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) a instituição de Grupo de Trabalho (GT), com prazo de conclusão de 2 anos, destinado a tratar da regulamentação do DMT nas modalidades de uso religioso, espiritual e terapêutico por comunidades tradicionais, religiões e grupos ayahuasqueiros, com a finalidade de:

- (1) coletar informações, a partir dos dados já coletados pelo MPF;
- (2) ouvir pessoas e organizações interessadas, sobretudo as comunidades indígenas e religiões ayahuasqueiras;
- (3) sistematizar dados, estudos, atos normativos e proposições relacionados à substância; e
- (4) elaborar e apresentar relatório com os dados considerados pertinentes, a fim de subsidiar tecnicamente as deliberações normativas da Anvisa e a definição de parâmetros objetivos para a produção, a circulação e a utilização da ayahuasca.

Fixa-se o prazo de 30 dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e apresente plano de trabalho para contemplar os itens recomendados, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

¹⁶ DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015, p. 53-78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AC-00006636/2026 RECOMENDAÇÃO nº 4-2026**

.....
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **01/09/2026 10:49:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS**

Data e Hora: **03/09/2026 14:54:47**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a88fdb7.0f61cc01.9e811d48.a383a534